



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2016 – CPL/SEBRAE/PI

Ilmo Sr. Mário José Lacerda de Melo
Diretor Superintendente do SEBRAE/PI

O Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitações, constituída e nomeada através de sua Portaria nº 001/2016, no uso de suas atribuições, vem solicitar sua atenção e ratificação para as decisões abaixo elencadas, relativas ao Processo licitatório 02/2016 – PREGÃO Nº 02/2016 – SEBRAE/PI, nos seguintes termos:

1. DA LICITAÇÃO

Em sessão de licitação realizada em 13.04.2016, a CPL através do Pregoeiro Rafael Fernandes Machado de Oliveira proferiu decisão declarando vencedora da licitação a empresa: EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA.

Em seguida a Comissão acatou por unanimidade as manifestações da licitante sobre a interposição de recurso. Em tempo hábil a empresa STUDIUM LOCAÇÕES LTDA – EPP interpôs seu recurso. Após, o recurso foi divulgado entre os interessados e a licitante EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

2. SINOPSE DO RECURSO

A empresa **STUDIUM LOCAÇÕES LTDA- EPP** impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em 14 de abril de 2016, contra ato da comissão que julgou vencedora a empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA**. O recurso elenca como razões para desclassificação e inabilitação da empresa declarada vencedora, resumidamente:

- a) A empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA**, apresentou 02 ATESTADOS DE IDONEIDADE e não ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.



- b) A Certidão Negativa do FGTS apresentada está com o endereço divergente de toda a documentação apresentada no processo licitatório.

Requeru, por fim, a desclassificação da empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA**, por não cumprimento do edital.

3. SINOPSE DAS CONTRARRAZÕES

Após notificação, a empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do Processo licitatório 02/2016 – PREGÃO Nº 02/2016 – SEBRAE/PI, por seu representante legal, apresentou **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** impetrado.

Em sua resposta argumentou pela observância do princípio da razoabilidade administrativa no que se refere ao atestado de capacidade técnica e pela validade da certidão de regularidade do FGTS apresentada, visto que os dados constantes da certidão demonstram que o mesmo não possui débito de FGTS. Por fim, pede que seja o recurso apresentado julgado improcedente, dando continuidade ao procedimento licitatório.

4. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

Atendendo a sugestão constante do recurso apresentado, e, para dar maior clareza ao certame, a Comissão realizou diligência para averiguar a idoneidade do atestado apresentado pela empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA**.

Assim, esta Comissão procedeu com a diligência em 25.04.2016 e entrou em contato com a Sra. Girly Costa Falcão de Carvalho, Gerente de Marketing do Riverside Shopping, tanto pelo telefone fixo (86) 3230-2030, quanto pelo telefone celular, a fim de que se confirmasse o teor do atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA**.



A Sra. Girly informou que a empresa, ora licitante, presta serviços de montagem, desmontagem, locação de estruturas, etc ao Shopping há vários anos, sempre de forma satisfatória, sem qualquer ocorrência que possa desabonar a referida empresa. Disponibilizou, ainda, cópia de Nota Fiscal de serviços executados no último ano.

Dito isto, em confronto com a exigência contida no instrumento editalício se verifica que o atestado apresentado pela empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA.** cumpre todas as informações necessárias para aferição da capacidade técnica da licitante, não havendo que se falar em não observância do edital.

Neste sentido, colacionamos o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DER/DF – BARREIRAS ELETRÔNICAS – IRREGULARIDADES – MERO ERRO MATERIAL – VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO – OCORRÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – EMPRESA VENCEDORA – PROCEDIMENTO IDÔNEO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A realização de licitação para contratação de serviços pela Administração visa a garantir igualdade de condições entre os concorrentes bem como selecionar a proposta mais vantajosa para os entes estatais.

2. Concorrência realizada pelo DER/DF com a finalidade de contratar, por meio da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante o critério do menor preço, serviços de monitoramento e gestão do tráfego do Distrito Federal visando ao controle e fiscalização da velocidade através de equipamentos eletrônicos efetuada de acordo com as normas inscritas na Lei 8.666/93, 43, IV e V, e 44, caput.

3. Não obstante o conteúdo normativo dos princípios do procedimento formal e da vinculação ao edital preconizarem a obediência estrita à lei, não se exclui a possibilidade de se fazer juízo de ponderação a fim de evitar prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório.

4. A divergência entre números, se configurar mero erro material, não tem a aptidão de macular o processo licitatório, tendo em vista que o excesso de formalismo não deve prevalecer em detrimento da satisfação do interesse público, especialmente quando a proposta vencedora do certame é a que oferece maiores vantagens para a Administração.

5. O mandado de segurança constitui procedimento especial cujo deferimento da tutela pressupõe a desnecessidade de dilação probatória.

6. A alegação de que a empresa vencedora da concorrência não possui capacidade técnica para executar o objeto do contrato deve ser acompanhada de prova pré-constituída, exigência primária para impetração de mandado de segurança.

7. Recurso desprovido.



(Acórdão n.817795, 20110111965477APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 65) (Grifamos)

Sobre a questão da validade da certidão de regularidade do FGTS da empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA.**, deve-se ter em conta de que a alegação de endereço divergente constante da certidão em tela é irrelevante diante do que se pretende com tal exigência, ou seja, comprovar a ausência de débitos, e isso foi devidamente comprovado.

Destarte, vale mencionar que, a pedido da recorrente, todas as certidões da empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA.** tiveram sua autenticidade verificada na própria sessão de julgamento.

Saliente-se que apenas o endereço está divergente, contudo todos os demais dados da certidão estão consoante ao restante da documentação apresentada. Aduz-se que a certidão de Tributos Federais sequer possui a indicação de endereço, pois o que se pretende com a emissão da certidão é pura e simplesmente a verificação da adimplência da empresa junto ao órgão fiscalizador.

Ademais, o ente competente para declarar a validade ou não da certidão é aquele que a emite e neste caso a Caixa Econômica Federal atesta que a empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA.**, até o momento da emissão estava com o recolhimento do tributo em dia.

Sendo assim, adota-se o entendimento de que não se pode em procedimento licitatório desclassificar propostas sob a alegação de vícios ínfimos, não representando prejuízos ao certame.

Portanto, consoante a documentação comprobatória juntada aos autos a empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA.** satisfaz todas as exigências do edital e do termo de referência, não havendo motivos para sua desclassificação.



Assim, em relação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, compete realçar que a decisão pela habilitação se dá em paralelo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade e que, ademais, todo ato administrativo, especialmente no que tange aos procedimentos licitatórios, deve ter por finalidade precípua a satisfação dos princípios do interesse público e da economicidade, primando pela busca da proposta mais vantajosa para a entidade.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos a Comissão Permanente de Licitações, no âmbito de suas atribuições, resolve manter sua decisão de declarar como vencedora do LOTE 1 do certame a empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA.**

N. TERMOS

P. RATIFICAÇÃO

Teresina, 25 de abril de 2016.

Rafael Fernandes Machado de Oliveira
Pregoeiro do SEBRAE/PI

José Miguel da Silva Filho
Secretário da CPL

Júlio de Paiva Vieira
Membro da CPL

Visto da Assessoria Jurídica